



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058434-82.2012.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Cerealista Oitizeiro Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.
ADVOGADO : Vladimir Mina Valadares de Almeida
APELADO 01 : Banco Santander – Brasil S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELADO 02 : RDM Representações e Comércio Ltda.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. LIDE AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973, QUE PERMITIA O MANEJO DE CAUTELARES PARA OS FINS PERSEGUIDOS PELA AUTORA. CASSAÇÃO DO *DECISUM* EXTINTIVO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Conforme precedente desta Corte, “há interesse processual da parte autora no ajuizamento de ação cautelar, objetivando a exclusão de protesto, quando a medida é provisória até o julgamento da ação principal”.¹

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Cerealista Oitizeiro Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. contra sentença do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Cautelar de Sustação de Protesto, ajuizada pela apelante em face da RDM Representações e Comércio Ltda. e do Banco Santander.

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00461366320098152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-03-2015.

Narrou a empresa/autora, na exordial, que, em dezembro de 2011, foi surpreendida quando tomou conhecimento da existência de um protesto relativo a uma duplicata no valor de R\$2.478,18, sendo sacador e cedente a RDM Representações e Comércio Ltda., e tendo como apresentante o Banco Santander.

Alegando não reconhecer nenhum débito com as promovidas, sustentou que o protesto é baseado em duplicata forjada, razão pela qual manejou a presente ação cautelar, no intuito de obter, preventivamente, *“a sustação do protesto, para não ter seu nome sujo no mercado”* (fl. 04), anunciando que *“promoverá, no prazo de lei, ação principal objetivando anular o título, assim como, declaração de inexigibilidade do débito”* (fl. 04).

O pleito liminar foi deferido às fls. 15/16, com a determinação da sustação do protesto.

Porém, na sentença de fls. 82/83, o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/1973, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que, *“após o advento do art. 273 do CPC, e as modificações havidas no art. 461 do CPC, não se justifica o ajuizamento de pleito cautelar, competindo o exame da questão diretamente em ação única, com pedido incidental de antecipação de tutela ou de concessão de tutela específica, conforme o caso”*. Ao final fez a ressalva, no entanto, de que a liminar concedida nestes autos deveria continuar surtindo efeitos até o julgamento da ação principal.

Nas razões do presente apelo (fls. 85/89), a autora/apelante alega que *“cabe à parte a escolha da via processual adequada, o que fora feito corretamente, [tanto que] caso fosse inadequada não seria concedida a liminar”* (fl. 88). Com essas considerações, requereu a cassação da sentença de primeiro grau.

Contrarrazões do Banco Santander às fls. 96/110.

Às fls. 118/119, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

VOTO

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada e publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil², aplicando-

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*³

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório, à luz das regras do CPC de 1973, nas quais também se embasou o juiz, ao prolatar a sentença, e a apelante, em suas razões recursais.

Como relatado, a empresa/autora ajuizou a presente ação cautelar, no intuito de ver sustado o protesto de duplicata, na qual consta como sacador e cedente a RDM Representações e Comércio Ltda. (primeira promovida), e como apresentante o Banco Santander (segundo promovido).

Embora tenha, inicialmente, concedido a liminar perseguida na inicial, o magistrado sentenciante, após a propositura da ação principal, extinguiu a presente ação cautelar sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que caberia à autora formular o referido pleito (de sustação do protesto) no bojo da ação principal (na qual se discute a exigibilidade do débito) e não através desta Ação Cautelar.

De fato, o art. 273 do CPC de 1973 – invocado pelo magistrado na sentença – permitia, em seu §7º, a formulação de pleito cautelar ou antecipativo da tutela, no bojo, da própria ação principal, dispensando assim o manejo de ação cautelar para tais fins. Eis a redação daquele dispositivo:

§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

Contudo, na sistemática do Código antigo, o fato de tal dispositivo

3 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

permitir a formulação do pleito nos autos da própria ação principal não impedia a parte de se utilizar das cautelares para tais fins, mormente em hipóteses como a dos autos, na qual a ação cautelar foi proposta antes mesmo da propositura da ação principal.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA NO PONTO. FACULDADE DA PARTE AUTORA EM OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR OU REQUERER ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PRÓPRIO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

[...] 1. A Lei n. 10.444, de 07/05/2002, que introduziu o parágrafo 7º, no art. 273, do CPC, cria regra de fungibilidade processual recíproca entre medida cautelar e tutela antecipatória, de modo a permitir que o autor, a título de antecipação de tutela, venha a requerer providência de natureza cautelar. No caso, já deferida a liminar na ação cautelar, que não pode ser extinta sob alegação de estar-se fraudando o disposto no artigo 273, § 7º do CPC. [...].⁴

No mesmo diapasão, julgado desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. EXCLUSÃO DE NOME JUNTO AO SERASA ATÉ A DATA DO JULGAMENTO DA LIDE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NOS ARTS. 295, III E ART. 267, VI, DO CPC. PRESENTE INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE DA CAUTELAR [...].

- Há interesse processual da parte autora no ajuizamento de ação cautelar, objetivando a exclusão de protesto, quando a medida é provisória até o julgamento da ação principal. [...].⁵

Cumprе registrar que, apesar de o magistrado sentenciante haver, na parte final da sentença, mantido os efeitos da liminar concedida nestes autos, até o julgamento da ação principal, isso não livra a parte autora/apelante de prejuízo com a extinção desta ação cautelar, pois, se permanecendo a extinção por ausência de interesse processual, a ela caberá o pagamento das verbas sucumbenciais, como, inclusive, expressamente imposto na sentença vergastada.

4 TJRS - Apelação Cível Nº 70061458204 - 17ª Câmara Cível – Relator: Des. Liege Puricelli Pires – J: 10/09/2015.

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00461366320098152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-03-2015.

Destarte, mostrando-se possível, sob a sistemática do CPC/1973, a propositura de ação cautelar para os fins perseguidos na inicial, não vinga o fundamento de ausência de interesse processual utilizado na sentença extintiva, de forma que esta deve ser cassada, com o retorno dos autos à instância *a quo*, para regular prosseguimento do feito, mesmo porque a causa ainda não se encontra madura para imediato julgamento por este Tribunal, já que só foi efetivada a citação de um dos promovidos (Banco Santander), sendo ainda necessária a citação do outro demandado (RDM Representações e Comércio Ltda.).

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, para, cassando a sentença de primeiro grau (que extinguiu o processo sem resolução do mérito), determinar o retorno do feito ao juízo *a quo*, para regular prosseguimento da demanda.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 18 de outubro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G07